

Minuta

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para estabelecer novas penas disciplinares.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2007, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, altera o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, para estabelecer novas penas disciplinares.

O dispositivo alterado dispõe sobre as penas disciplinares aplicáveis pelos conselhos regionais de medicina aos seus membros. As alterações propostas consistem na modificação do padrão atual de sanções em dois aspectos: a inclusão de penas de intensidade intermediária, entre as atuais de suspensão temporária da atividade profissional e a de cassação definitiva do diploma, e a possibilidade de reabilitação do profissional punido, nos casos de imperícia, passível de ser corrigida com o devido treinamento.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciado em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A justificação para a alteração no padrão do apenamento dos médicos que infringem disposições éticas e disciplinares no exercício da profissão é a de que o padrão vigente, estabelecido há cinquenta anos, não apenas está desatualizado como também apresenta gradação imperfeita. Em decorrência, a ausência de penas intermediárias favorece a impunidade nos casos em que a pena maior seria desproporcional à falta.

Tão ou mais grave é o não reconhecimento, no ordenamento vigente, da possibilidade de reabilitação, razão pela qual os aprimoramentos nos aspectos processuais que o projeto da Senadora Maria do Carmo Alves trazem também são bem-vindos.

A proposição em análise promove essas correções, razão pela qual a consideramos detentora de grande mérito.

Do ponto de vista da constitucionalidade, no entanto, nos parece que o projeto tem vício de iniciativa, uma vez que o Conselho Federal de Medicina (CFM) é uma autarquia e, como tal, suas atividades são típicas do Estado.

Conclui-se daí que o CFM, como os demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, é órgão integrante da Administração Pública e, sendo assim, temos dúvidas quanto à competência desta Casa em dar início a projeto de lei que vise a alterar as competências do referido conselho, à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, e com base no que prevê o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é **pela oitiva preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2007, antes que esta Comissão se pronuncie definitivamente sobre a matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator